



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051547-19.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO UMBELINO ARGEU (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55373

APEL. Nº 1051547-19.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : GUSTAVO UMBELINO ARGEU (MENOR REPRESENTADO) (JUST GRAT)

APDO. : BANCO PAN S/A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência na origem – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Abusividade na contratação não evidenciada – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Incidência do postulado “venire contra factum proprium”, bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende do autor, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto à ré – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por Gustavo Umbelino Argeu, representado por sua mãe, Adriana Argeu da Silva, cuja r.sentença de primeiro grau de fls. 310/314, de lavra do Magistrado FERNANDO JOSÉ CÚNICO, com fundamento no inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 19.800,00), observada a gratuidade concedida ao autor (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

Irresignado, apelou o autor (representado por sua mãe - fls. 317/353), sustentando, em apertada síntese, que sem ter ciência dos abusos sofridos, aderiu a cartão de crédito com reserva de margem consignável, onerando seu filho, menor de idade, que possui necessidades específicas em razão de sua condição de saúde; diz que foi induzida ao erro devido à falta de informações do réu, uma falsa realidade dos fatos contratuais; insiste que a

instituição financeira demandada celebrou contrato diverso do pretendido pelo autor, que emprestou a aparência de empréstimo consignado ao contrato de cartão de crédito com margem consignável; diz que foram cobrados taxas de juros de forma abusiva; pretende, ainda, seja indenizado dos danos morais que alega ter sofrido, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (fls. 353).

Recurso regularmente processado, com resposta da instituição financeira (fls. 357/368) **e parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça (fls. 376/382), opinando pelo não provimento ao recurso do autor**, subiram os autos.

É o relatório.

Conforme consta da inicial, a mãe do autor (Portador de Deficiência – Benefício de Prestação Continuada – BPC, espécie 87) afirma que “caiu no vício de consentimento em razão do erro substancial” (fls. 06), referente ao contrato nº370772519-2, em 84 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 31,50, creditado na conta o montante de R\$ 1.153,51, data de inclusão: 13/02/2023, data final: fevereiro/2030.

Ora, não obstante as alegações tecidas pelo autor, comprovado está nos autos que houve a contratação de cartão de crédito consignado (fls. 217 e seguintes).

Com efeito, trouxe a ré aos autos farta documentação, devidamente assinada pela genitora do autor, fato, aliás, não negado em momento algum dos autos, além do comprovante de depósito do valor do empréstimos na conta de titularidade do autor (R\$ 1.153,51 – fls. 224), as faturas do cartão (fls. 184/278), o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado emitido pelo banco e Autorização para desconto em Folha de Pagamento”, selfie e documentos pessoais da genitora, o que desde logo afasta, no meu sentir, a alegação de que foi induzida a erro.

Incide ao caso o postulado “*venire contra factum proprium*”, e de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (“*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*”).

Ora, “o direito moderno não compactua com o *venire contra factum proprium*, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em

contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (STJ, RESP nº 95539-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Explica José Gustavo Souza Miranda: "No caso do venire contra factum proprium, é mais clara a ofensa à confiança, pois a característica principal desses casos é uma posição jurídica contrária àquela que vinha sendo praticada pelo agente. Em outras palavras, quando uma pessoa vem agindo de tal forma que cria uma aparência jurídica na qual as pessoas confiam, esse mesmo indivíduo não pode mudar o seu comportamento agindo contrariamente à expectativa que gerou nos demais. A intenção primeiramente manifestada pode ser no sentido de praticar (ou continuar praticando) determinado ato ou no sentido de não o praticar. A segunda atuação é contraditória porque o agente deixa de fazer aquilo a que se propusera ou vem a tomar atitude a qual deu a entender que não tomaria. A proteção da confiança nas relações obrigacionais" (Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 38 n. 153).

Assim, entendo que restou satisfatoriamente comprovado que a genitora do autor firmou sim contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, não sendo crível que venha a juízo afirmar que foi vítima de ilícito, porque a instituição financeira não teria fornecido as devidas informações a respeito daquilo que se estava contratando. Impõe-se que assuma a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Acerca do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira: “*Princípio da boa-fé objetiva: A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado. Assim, o dever de simples*

abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar. O agente deve fazer o que estiver a seu alcance para colaborar para que a outra parte obtenha o resultado previsto no contrato, ainda que as partes assim não tenham convencionado, desde que evidentemente para isso não tenha que sacrificar interesses legítimos próprios.” (Instituições de Direito Civil Contratos, 11ª ed., Forense: Rio de Janeiro, v. III, 2003, p. 21).

De outro lado, o empréstimo contratado prevê juros remuneratórios de 2,14% a.m. (fls. 224).

Nesse sentido, o limite de juros remuneratórios para essa modalidade de contratação é regulado pelo art. 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, cuja redação original previa a limitação dos juros à taxa de 2,5% ao mês (empréstimo consignado) e 3,06% (cartão de crédito).

Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, publicada em 17/08/15, para fixar o novo limite de 2,14% a.m (empréstimo consignado comum).

Referidos percentuais foram alterados pela Portaria INSS nº 1.016, publicada em 09/11/2015, para o patamar de 2,34% a.m., novamente alterado em 03/04/2017, pela Portaria INSS nº 536, que reestabeleceu a taxa máxima para 2,14% a.m.

Posteriormente, adveio a Instrução Normativa INSS Nº 92, com vigência a partir de 29/12/2017, que alterou novamente o CET máximo para 2,08%.

Ainda, a Portaria do INSS nº 106, de 18 de março de 2020, previu como teto máximo a taxa de juros de 1,80% (efeitos a partir de 23/03/2020).

Por fim, **a Instrução Normativa nº 138 PRES/INSS, de 14 de março de 2022 prevê em seu art. 12, II, que “a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo, exatamente o caso dos autos.**

Importante asseverar que as Instruções Normativas/Portarias

do INSS acima mencionadas dispõem expressamente sobre a limitação da taxa de juros remuneratórios, que difere da taxa representativa do Custo Efetivo Total (CET).

Verifica-se, assim, que o contrato de empréstimo consignado sob análise observou a regulação em vigor à época de sua pactuação.

Por oportuno, não há nos autos qualquer demonstração de prejuízo causado ao autor razão pela qual incabível o pedido de condenação do banco a lhe ressarcir os danos morais que alega ter sofrido.

Não se pode afirmar que o autor passou por qualquer constrangimento, duração de dores, sofrimentos, ou algo que houvesse ferido sua honra, sua reputação ou sua dignidade.

Assim, inexistente qualquer ilicitude na conduta do banco apta a gerar o dever de indenizar pelos danos morais que alega ter sofrido, inclusive porque ela havia anuído com os descontos, só agora limitados pelo Judiciário.

Por fim, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC, dado o improvimento do recurso do autor, majoro os honorários advocatícios devidos por ele ao patrono da instituição financeira para 12% do valor da causa (R\$ 19.800,00), observada a gratuidade concedida ao autor (art. 98, parágrafo 3º, do CPC).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora